



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1040648

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 09/04/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 06/04/2018

Objeto da Denúncia :

Possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública do Município de Papagaios no que tange à aquisição de ônibus por meio do Processo Licitatório nº 38/2017, modalidade Tomada de Preços nº 3/2017, e do Processo Licitatório nº 111/2017, modalidade Tomada de Preços nº 10/2017.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

CNPJ: 18.313.866/0001-18

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia promovida por Leôncio Ribeiro de Abreu em razão de possíveis irregularidades na aquisição e manutenção da frota de ônibus do Município de Papagaios.

Recebida a denúncia, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal de Papagaios, Sr. Mário Reis Filgueiras, e do Sr. Fabiano Buratto de Freitas, avaliador de ônibus, para prestação de esclarecimentos e encaminhamento da documentação pertinente. Tendo ambos se manifestado, os autos foram encaminhados para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

2.1 Apontamento:

Da escolha do método de contratação do serviço de manutenção da frota de ônibus do Município de Papagaios

2.1.1 Alegações do denunciante:

O denunciante alega, no que se refere ao Processo Licitatório nº 38/2017, cujo objeto é a aquisição de

veículos usados tipo ônibus urbano, que "tem-se notícia que o gasto [com manutenção] é absurdo e que isso se dá em decorrência de um conluio entre oficinas mecânicas e auto peças, para lesar o erário público" (fl. 2). Aduz que "a Prefeitura Municipal de Papagaios detém grande frota de ônibus, caminhões, máquinas, veículos etc, porém sua manutenção não é própria, ou seja, a manutenção destes veículos é feita nas oficinas" (fl. 2).

No que tange aos ônibus rodoviários adquiridos em decorrência do Processo Licitatório nº 111/2017, o denunciante informa, em suma, que um deles realiza o trajeto Papagaios-Itaúna e o outro realiza a rota Papagaios-Sete Lagoas. Até a data da denúncia apresentada, menciona que "o ônibus que faz o transporte entre Papagaios e Itaúna, tendo rodado apenas 3.240 Km já está com problemas de motor" e o ônibus que realiza a rota Papagaios-Sete Lagoas, "tendo rodado apenas 3.438 Km, está constantemente apresentando problemas mecânicos" (fl. 3).

Alega, por fim, que o Sr. Fabiano Buratto de Freitas, membro da Comissão Especial de Avaliação instituída pela portaria nº 40/2017 (fl. 10), está realizando a manutenção dos ônibus da Prefeitura sem prévio processo licitatório, e, enquanto tais veículos estão paralisados, está efetuando o transporte municipal com ônibus de sua propriedade.

Nesse sentido, demonstra inconformismo pela inexistência de mecânico no quadro de funcionários da Prefeitura, que opta por contratar empresas particulares para realizar a manutenção da frota municipal, pugnando pela verificação da legalidade do suposto contrato firmado entre a Prefeitura e o Sr. Fabiano Buratto de Freitas.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

E-mail do Secretário de Transportes e Obras do Município de Papagaios/MG (fls. 8 e 9)

Portaria nº 40/2017 do Município de Papagaios/MG (fl. 10)

Petição dos alunos que utilizam o transporte universitário (fls. 11 e 12)

2.1.3 Período da ocorrência: 19/03/2018 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

No que tange à alegação do denunciante de que a manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal de Papagaios é realizada mediante contratação de empresas e não por funcionário do município, a Prefeitura prestou esclarecimentos, afirmando que a manutenção dos ônibus é realizada por meio do "sistema de gerenciamento Valecard" (fl. 31). Este modelo foi escolhido, de acordo com a denunciada, por "promover a otimização, padronização e racionalização da manutenção corretiva e preventiva dos veículos pertencentes ao Município de Papagaios, em caráter contínuo e ininterrupto, com tecnologia de cartão, visando reduzir custos e eliminando processos, que tem se mostrado efetiva e eficaz, haja vista que reduziu o tempo de parada dos veículos para manutenção" (fl. 31).

Inicialmente, salienta-se que a Prefeitura adotou o modelo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículo para os serviços de reparo de sua frota de ônibus. De acordo com Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, trata-se de adoção da "quarteirização" na gestão pública. Nesse sentido, explicam:

Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas. Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.

Esse novo paradigma substitui a tradicional contratação direta com os prestadores dos serviços de manutenção de veículos. Adota-se sistema centralizado em uma só empresa gerenciadora, possibilitando que pequenos estabelecimentos, inclusive em cidades do interior, possam credenciar-se junto à empresa gerenciadora contratada pela Administração, o que lhes ensinará prestar serviços cujo acesso era antes inviável.

O modelo pretende garantir à Administração: (a) gerenciamento de sua logística por empresa especializada em gestão, a propiciar presumível ganho de eficiência; (b) padronização dos serviços prestados; (c) atendimento tempestivo das demandas, em especial quando dos deslocamentos de veículos entre pontos diversos; (d) pronta disponibilidade de veículos em condições de trafegabilidade; (e) redução, ou mesmo supressão, do uso constante de suprimentos de fundos para fazer frente a despesas com manutenção de veículos, em localidades não alcançadas pela única oficina prestadora dos serviços, nos moldes da antiga contratação. (DOTTI, Marinês Restelatto; JUNIOR, Jessé Torres Pereira. *Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da "quarteirização" na gestão pública?* Revista do TCU nº 116, set./dez. 2009. p. 79-100).

Analisando a argumentação apresentada, cumpre ressaltar que a opção pela forma de prestação dos serviços se insere no âmbito da discricionariedade da administração municipal. Assim, a partir da análise dos custos e das necessidades do município, cabe ao gestor público a escolha da melhor alternativa que atenda ao interesse público. Conforme decisão do Tribunal de Contas da União (TCU):

De todo modo, é certo que nenhum dos precedentes supracitados afastou a possibilidade de os órgãos da Administração Pública aplicarem o modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota. Isso porque tal escolha insere-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar determinado modelo, desde que, obviamente, reste demonstrado o respeito aos princípios norteadores. Não cabe ao TCU, no desempenho de sua missão constitucional de controle externo, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades das unidades jurisdicionadas. (Acórdão 120/2018 - Plenário, rel. Bruno Dantas, 24.jan.2018)

Em relação ao argumento de que "tem-se notícia de que o gasto é absurdo e que isso se dá em decorrência de um conluio entre oficinas mecânicas e auto peças, para lesar o erário público" (fl. 2), ressalta-se que o denunciante não apresenta quaisquer provas para fundamentar sua alegação. Ademais, o uso da expressão "tem-se notícia" é genérico, sem lastro probatório que permita o exame da suposta irregularidade apontada.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no que se refere à opção do gestor público pela

adoção do sistema de gerenciamento Valecard, contratado por meio do Processo Licitatório nº 17/2017, Adesão nº 1/2017 (fls. 404 a 611). Ademais, em que pese ter o denunciante manifestado inconformismo com a inexistência de manutenção própria realizada pela Prefeitura, o administrador atuou em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços.

Por fim, no que se refere à alegação do denunciante de que um dos membros da Comissão, Fabiano Buratto de Freitas, está realizando a manutenção dos ônibus da Prefeitura e efetuando o transporte universitário com ônibus de sua propriedade, sem prévia licitação, o município esclareceu que:

(...) o Sr. Fabiano (...) nunca foi e não é contratado por esta municipalidade para prestação de serviços de transporte escolar, tampouco universitário, quanto mais para manutenção da frota, pois quem está contratado para manutenção de Frotas no município é a Trivale Administração Ltda através do sistema Valecard.

Ressalte-se que não existe nenhum pagamento feito ao Sr. Fabiano Buratto de Freitas (Freitas Transporte de Passageiros LTDA, empresa da qual o Sr. Fabiano é um dos sócios) relativo a manutenção de veículos e sim a Trivale Administração Ltda, podendo ter este prestado algum serviço ao município através da referida empresa pois é credenciado naquela empresa. (fls. 33 e 34)

O Sr. Fabiano Buratto de Freitas também se manifestou, informando que:

(...) quem está contratado para manutenção de Frotas no município de Papagaios é a TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA através do sistema VALECARD. (...) Empresa Freitas Transporte de Passageiros LTDA inscrita no CNPJ sob nº 16.950.535/0001-63 da qual sou um dos sócios é credenciada a prestar serviços de oficina junto a Trivale Administração LTDA com atividade de oficina mecânica. (fl. 949)

Os documentos juntados pelo Município de Papagaios (fls. 39 a 946) e pelo Sr. Fabiano Buratto de Freitas (fls. 954 a 1281) corroboram os argumentos por eles apresentados. Foram colacionados aos autos os processos licitatórios pertinentes à manutenção de veículos e os contratos deles decorrentes, não sendo observada relação entre o Sr. Fabiano Buratto de Freitas e a municipalidade capaz de macular a validade dos certames ou que indiquem possível conluio com a administração. Por outro lado, a alegação do denunciante limitou-se a apontar possíveis irregularidades nas contratações sem comprovar a existência de contratação direta da empresa Freitas Transporte de Passageiros Ltda. supostamente realizada pela Prefeitura.

Insta ressaltar que esta Unidade Técnica, a partir da análise dos contratos celebrados pelo Município de Papagaios em 2017 e 2018 no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), não identificou quaisquer contratações entre a municipalidade e a empresa Freitas Transporte de Passageiros Ltda. A empresa Trivale Administração Ltda., por sua vez, consta como contratada para a gestão da frota de veículos do Município entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018 (o detalhamento do contrato foi anexado a este relatório).

Nesse sentido, pela ausência de suporte probatório da alegação, não assiste razão ao denunciante, nos termos do artigo 301, §1º, V da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG) e artigo 65, IV da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo licitatório nº 38/2017, modalidade Tomada de preços nº 3/2017 (fls. 61 a 242)

Empenhos, autorizações de fornecimento, notas fiscais e comprovantes de pagamento decorrentes do Processo licitatório nº 38/2017 (fls. 244 a 267)

Processo licitatório nº 111/2017, modalidade Tomada de preços nº 10/2017 (fls. 269 a 382)

Empenhos, autorizações de fornecimento, notas fiscais e comprovantes de pagamento decorrentes do Processo licitatório nº 111/2017 (fls. 384 a 400)

Processo licitatório nº 17/2017, Adesão 1/2017 (fls. 404 a 611)

Termo de adesão ao contrato de credenciamento de estabelecimento ao sistema Valecard assinado pela empresa Freitas Transportes de Passageiros Ltda (fls. 965 a 979)

2.1.6 Critérios:

- Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, Artigo 65, Inciso IV;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 2º;
- Resolução Estadual nº 12, de 2008, Artigo 301, Parágrafo 1º, Inciso V.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.2 Apontamento:

Obrigatoriedade do pagamento pelo transporte público universitário oferecido pela Prefeitura Municipal de Papagaios

2.2.1 Alegações do denunciante:

O denunciante alega que "todos os alunos que utilizam o transporte universitário que vão de Papagaios para Sete Lagoas, Pará de Minas e Itaúna nos ônibus de propriedade da Prefeitura de Papagaios, são obrigados a pagar para a 'Associação Papagaiense dos Estudantes' determinado valor" (fl. 5). Em fevereiro de 2018, aduz que o valor por aluno foi R\$160,00 (cento e sessenta reais); em março do mesmo ano, o montante foi de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Nenhum(a).

2.2.3 Período da ocorrência: 01/02/2018 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Em resposta às alegações do denunciante, a Administração Municipal argumentou que os valores pagos à Associação Papagaiense dos Estudantes (APE), pessoa jurídica de direito privado, não têm relação com o transporte oferecido pelo município, esclarecendo que:

Considerando o grande número de estudantes, como apoio e incentivo o município disponibiliza os dois ônibus rodoviários. Ressalte-se que esses ônibus são conduzidos por motoristas do município. Todavia, somente os ônibus do município não são suficientes para transporte de todos os universitários razão pela qual a APE (...) contrata às suas expensas outros ônibus, sendo o valor rateado pelos alunos. (...) Portanto, eventual contribuição feita pelo denunciante à Associação não tem nenhuma vinculação com a Prefeitura Municipal de Papagaios. (fl. 35)

Cumpre ressaltar que, embora o denunciante tenha afirmado que foi pago pelos estudantes "no mês de Março de 2018 o valor de R\$155,00, conforme demonstrado com cópias anexo" (fl. 5), tais comprovantes não foram juntados. Ademais, não restou provada a relação de tais pagamentos com o transporte ofertado pela Prefeitura aos alunos para que seja feita a análise de possível irregularidade na cobrança pelo transporte público universitário.

Assim, tendo em vista que a administração municipal alegou a inexistência de ligação entre o transporte fornecido pela Prefeitura e as cobranças efetuadas pela APE, não havendo elementos que indiquem o contrário, não se vislumbra a ocorrência da irregularidade apontada. Deste modo, nos termos do artigo 301, §1º, V da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG) e artigo 65, IV da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do presente apontamento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Estatuto Social da Associação Papagaiense dos Estudantes - APE e alterações (fls. 1274 a 1281)

2.2.6 Critérios:

- Resolução Estadual nº 12, de 2008, Artigo 301, Parágrafo 1º, Inciso V;
- Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, Artigo 65, Inciso IV.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.3 Apontamento:

Aquisição de veículos por valores incompatíveis com os praticados no mercado

2.3.1 Alegações do denunciante:

O denunciante argumenta que, nos certames nº 38/2017 e 111/2017, "os ônibus adquiridos (...) [tiveram] seus valores de compra bem acima dos praticados no mercado" (fl. 2). Deste modo, requereu que o Tribunal de Contas averiguasse os preços pactuados entre o Município e as empresas contratadas.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Nenhum(a).

2.3.3 Período da ocorrência: 17/05/2017 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Diante da alegação do denunciante de que os ônibus foram adquiridos por preços incompatíveis com os do mercado, a Prefeitura apresentou as cotações de preços para aquisição de veículos usados realizadas durante a fase interna dos certames.

Em relação ao Processo Licitatório nº 38/2017, o montante variou entre R\$55.000,00 e R\$60.000,00 para ônibus urbano (valor médio igual a R\$56.666,667), conforme fl. 41. De acordo com o resultado do certame, cinco ônibus foram comprados pelo preço unitário de R\$45.000,00 e dois ônibus foram adquiridos pelo valor de R\$49.000,00 cada (fl. 221).

No que concerne ao Processo Licitatório nº 111/2017, os preços cotados para ônibus usado rodoviário variaram entre R\$95.000,00 e R\$120.000,00 (valor médio igual a R\$107.500,00), conforme fl. 275. O contrato decorrente do referido procedimento envolveu a compra de dois ônibus usados rodoviários pelo valor de R\$100.000,00 cada (fls. 376 a 381).

Para avaliar a possibilidade de sobrepreço nos contratos firmados pelo Município de Papagaios, em decorrência dos processos licitatórios nº 38/2017 e nº 111/2017, esta Unidade Técnica procedeu à pesquisa de editais de licitação com objetos semelhantes. Conforme exemplos anexados ao presente relatório, relativos aos municípios de Capitólio/MG, Santa Clara do D'Oeste/SP e Suzanópolis/SP, foi identificado que o valor para aquisição de ônibus urbano, nos moldes exigidos no certame nº 38/2017, foi, respectivamente, R\$63.000,00, R\$50.000,00 e R\$71.500,00. Deste modo, considerando que os preços dos veículos adquiridos pelo Município de Papagaios são inferiores aos encontrados em processos licitatórios semelhantes, e que o denunciante não apresentou provas que fundamentem a sua alegação, esta Unidade Técnica não vislumbra a ocorrência de sobrepreço neste caso.

No que tange à compra de ônibus rodoviário usado, objeto do processo licitatório nº 111/2017, também foi constatado que os preços estipulados nos contratos firmados pelo Município não aparentam ser excessivos. Em pesquisa de editais de licitação similares, foram encontrados os processos licitatórios nº 44/2017 (Maracá/SP), nº 101/2014 (Itajobi/SP) e nº 1.395/2013 (Conchal/SP). No primeiro, o ônibus foi adquirido por R\$130.000,00, conforme ata da sessão do pregão e contrato anexados a este relatório. Em relação aos demais municípios, embora não tenham sido encontrados os documentos referentes à contratação, foi averiguado que a pesquisa de preços realizada pelos entes indicou preços máximos de R\$120.000,00 (Itajobi/SP) e R\$92.500,00 (Conchal/SP), consoante documentação anexa. Assim, a aquisição de ônibus rodoviário por R\$100.000,00 pelo Município de Papagaios segue o parâmetro de outros municípios, também não sendo razoável apontar sobrepreço nesta hipótese.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica não vislumbra a ocorrência de sobrepreço nos contratos firmados pelo Município de Papagaios em decorrência dos procedimentos licitatórios nº 38/2017 e 111/2017, concluindo pela improcedência do apontamento em tela.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo licitatório nº 38/2017, modalidade Tomada de preços nº 3/2017 (fls. 61 a 242)

Empenhos, autorizações de fornecimento, notas fiscais e comprovantes de pagamento decorrentes do Processo licitatório nº 38/2017 (fls. 244 a 267)

Processo licitatório nº 111/2017, modalidade Tomada de preços nº 10/2017 (fls. 269 a 382)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Empenhos, autorizações de fornecimento, notas fiscais e comprovantes de pagamento decorrentes do Processo licitatório nº 111/2017 (fls. 384 a 400)

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 43, Inciso IV.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.4 Apontamento:

Do exame subjetivo realizado pela Comissão Especial de Avaliação nos certames nº 38/2017 e 111/2017

2.4.1 Alegações do denunciante:

O denunciante informou que, em 2017, a Prefeitura de Papagaios publicou a Portaria nº 40/2017, nomeando quatro cidadãos como membros da Comissão Especial de Avaliação, responsável por avaliar os bens móveis a serem adquiridos pela municipalidade. Ainda, realizou dois procedimentos licitatórios para aquisição de ônibus: Processo Licitatório nº 38/2017, modalidade Tomada de Preços nº 3/2017, e o Processo Licitatório nº 111/2017, modalidade Tomada de Preços nº 10/2017. Em ambos, os critérios de julgamento eram a avaliação dos documentos de habilitação, das propostas técnicas e das propostas comerciais, cabendo à referida Comissão a avaliação das propostas técnicas.

Neste contexto, aduz que a avaliação das propostas técnicas realizada pela Comissão de Avaliação Especial foi realizada por cidadãos sem qualificação profissional para tanto. Afirma que "existem empresas profissionais que desempenham essa atividade avaliativa, sem nenhuma relação tanto com a Administração Pública, quanto com as empresas licitantes, porém a Prefeitura Municipal de Papagaios achou por bem nomear 'cidadãos', que deles, pelo menos o Sr. Fabiano Buratto de Freitas detém estreita e questionável relação com todos os políticos de nossa região" (fl. 2).

Assim, o denunciante aponta a existência de possível subjetividade na avaliação dos ônibus realizada pela referida Comissão.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Nenhum(a).

2.4.3 Período da ocorrência: 19/03/2018 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

No que concerne aos procedimentos licitatórios nº 111/2017 e 38/2017, nos quais o denunciante entendeu ter havido exame subjetivo dos veículos pela Comissão Especial de Avaliação, a Administração Municipal, ao prestar esclarecimentos nos autos, afirmou que:

Não procede a denúncia de que as avaliações foram feitas de forma subjetiva, haja vista que foram definidos pelo Setor Requisitante e expressamente divulgados no Anexo II dos editais, os 22 itens a serem avaliados pelos membros da Comissão de Avaliação. Os critérios para nomeação dos membros da Comissão de Avaliação foram totalmente objetivos, ou seja, foram escolhidas pessoas idôneas do município, conhecedoras de comércio de compra e de manutenção de veículos. (fl. 29)

Ademais, manifestando-se nos autos, o Sr. Fabiano Buratto de Freitas, avaliador de ônibus, afirmou que "nenhum dos membros da Comissão nomeados pela Portaria nº 40/2017 participou dos processos licitatórios acima referidos como licitantes, pois não trabalham no comércio de veículos e nem tinham nenhum interesse no processo. Que apenas fizeram vistoria nos veículos para verificarem suas condições de uso" (fl. 948).

Conforme se depreende da análise dos certames em tela (fls. 75 a 111 e fls. 277 a 309), a Comissão Especial de Avaliação foi instituída em razão de ambas as licitações serem do tipo "técnica e preço". Ressalta-se, todavia, que para a aquisição de ônibus, as licitações são, em geral, do tipo menor preço, bastando que as empresas licitantes apresentem as propostas de acordo com as características e condições físicas do veículo exigidas no edital. Eventual análise da qualidade e especificações técnicas do objeto ofertado pela empresa vencedora é realizada pelo setor competente do município no momento da entrega.

Neste sentido, salienta-se que, na própria minuta do contrato relativa ao Processo Licitatório nº 38/2017 (fl. 104) e do Processo Licitatório nº 111/2017 (fls. 302 e 303), há previsão da fiscalização das condições do veículo a ser fornecido, nos seguintes termos:

Cláusula sétima - Da fiscalização

7.1. Os produtos serão entregues na sede no município na Avenida (...), no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento expedida pelo Setor de Compras.

7.2. Não obstante o fato de o Contratado ser o único e exclusivo responsável pelo fornecimento do objeto deste, **a Administração, através de sua própria equipe** ou da CAV (Comissão de Avaliação de Veículos), sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, **exercerá a mais ampla e completa fiscalização no recebimento do veículo, em condições especificadas no presente.** (grifos nossos)

Também deve-se destacar que, de acordo com o art. 46, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, "os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior [serviços de informática]". Nesse sentido, também orienta-se a jurisprudência do TCU, conforme ementas de acórdãos transcritas a seguir:

É vedada a licitação do tipo "técnica e preço" quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2391/2007 - Plenário);

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral (Acórdão 2118/2008 - Plenário)

Neste contexto, entende-se não ser possível a adoção do tipo "técnica e preço" para licitação cujo objeto é a aquisição de veículos, não sendo justificável a criação de uma comissão para avaliação prévia e com poderes para desclassificação de propostas. Embora os editais dos certames em tela listem todos os itens a serem examinados pela Comissão (fls. 96 e 295), dando aparência de objetividade à avaliação, o procedimento de aferição da compatibilidade do objeto licitado com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



exigido no edital geralmente ocorre a partir da celebração do contrato com o licitante vencedor.

Portanto, esta Unidade Técnica entende, em consonância com a jurisprudência do TCU, pela possível irregularidade na utilização do tipo "técnica e preço" nas licitações realizadas pelo Município de Papagaios para a aquisição de veículos, tendo em vista que o objeto não possui natureza predominantemente intelectual e a criação de comissão para análise das condições físicas dos veículos dá margem para avaliação subjetiva destes, configurando possível violação ao caráter competitivo e isonômico dos certames.

Assim, propõe-se a citação do Prefeito Municipal de Papagaios, Sr. Mário Reis Filgueiras, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Sr. José Gabriel de Campos (Presidente), Sra. Edna Alves de Lima Maciel e Sra. Cláudia Juliana Vieira (membros efetivos), para apresentarem defesa.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cláusula sétima da minuta do contrato relativa ao Processo Licitatório nº 38/2017 (fl. 104)

Cláusula sétima da minuta do contrato relativa ao Processo Licitatório nº 111/2017 (fls. 302 e 303)

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 46, Caput.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** EDNA ALVES DE LIMA MACIEL
- **CPF:** 04007741603
- **Qualificação:** Membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação dos Procedimentos Licitatórios nº 038/2017 e 111/2017, conforme Portaria nº 73/2017 editada pelo Prefeito Municipal de Papagaios (fl. 136).
- **Conduta:** Realização de procedimentos licitatórios (nº 38/2017 e nº 111/2017) do tipo "técnica e preço" para aquisição de veículos.
- **Nome completo:** MARIO REIS FILGUEIRAS
- **CPF:** 52653455668
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Papagaios
- **Conduta:** Realização de procedimentos licitatórios (nº 38/2017 e nº 111/2017) do tipo "técnica e preço" para aquisição de veículos.
- **Nome completo:** CLAUDIA JULIANA VIEIRA
- **CPF:** 08978404618
- **Qualificação:** Membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação dos Procedimentos Licitatórios nº 038/2017 e 111/2017, conforme Portaria nº 73/2017 editada pelo Prefeito Municipal de Papagaios (fl. 136).
- **Conduta:** Realização de procedimentos licitatórios (nº 38/2017 e nº 111/2017) do tipo "técnica e preço" para aquisição de veículos.
- **Nome completo:** JOSE GABRIEL DE CAMPOS
- **CPF:** 31902847687
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação nos Processos Licitatórios nº

38/2017 e 111/2017.

- **Conduta:** Realização de procedimentos licitatórios (nº 38/2017 e nº 111/2017) do tipo "técnica e preço" para aquisição de veículos.

2.4.9 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Ausência de pesquisa de preços dos objetos licitados

3.1.1 Período da ocorrência: 07/04/2017 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

A partir do exame da documentação juntada aos autos pelo Prefeito Municipal, esta Unidade Técnica verificou que as cotações realizadas pelo setor de compra para aquisição de veículos urbanos e rodoviários usados não revelam efetiva pesquisa de preços. As tabelas juntadas aos autos (fls. 41 a 42 e 275) não trazem especificamente as empresas consultadas e quais as referências que dão suporte aos valores mínimos e máximos apontados. De acordo com o TCEMG, na Denúncia nº 932563:

2. A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois serve de base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93. Ademais, a ausência de ampla pesquisa de preços não é mero vício, uma vez que deficiências nos procedimentos de pesquisa de mercado podem resultar na contratação de bens com preços inexequíveis ou com preços superfaturados. (Denúncia nº 932563, relator Wanderley Ávila, 19/06/2018)

Ademais, na Denúncia nº 912168, o TCEMG, coadunando-se com o entendimento do TCU, entendeu que a pesquisa de preços deve conter, no mínimo, três orçamentos distintos. De acordo com o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

O Tribunal de Contas da União tem entendido como admissível que a instrução do certame se dê por meio de três orçamentos elaborados por empresas do ramo, a teor de excerto do Acórdão n.º 3.219/10 – Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro: 'A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara,

1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa em ter um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. Se não for possível obter o número razoável de cotações, faz-se necessária a apresentação de justificativa.'

A realização de consulta a outras fontes de dados é prática recomendável como forma de aferição das condições do mercado, visando a balizar as propostas apresentadas pelas empresas em face da prática comercial. (Denúncia nº 912168, relator Hamilton Coelho, 20/04/2017)

Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que os documentos juntados pelo Município de Papagaios não são suficientes para comprovar a existência de efetiva pesquisa de preços. Assim, propõe-se a citação da responsável pela elaboração da cotação de preços, Sra. Elimar Patrícia da Silva, para apresentar defesa.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cotações de preços (fls. 41, 42 e 275)

3.1.4 Critérios:

- Acórdão TCEMG nº 932563, Item 2, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão TCEMG nº 912168, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 43, Inciso IV.

3.1.5 Responsáveis:

Nome: ELIMAR PATRICIA DA SILVA

CPF: 08822698606

Qualificação: Chefe do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Papagaios

Conduta: Elaboração de cotação de preços sem especificação dos orçamentos solicitados às empresas, no que tange aos procedimentos licitatórios nº 038/2017, modalidade Tomada de Preços nº 003/2017, e nº 111/2017, modalidade Tomada de Preços nº 010/2017.

3.1.6 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Do exame subjetivo realizado pela Comissão Especial de Avaliação nos certames nº 38/2017 e 111/2017

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da escolha do método de contratação do serviço de manutenção da frota de ônibus do Município de Papagaios
- Aquisição de veículos por valores incompatíveis com os praticados no mercado
- Obrigatoriedade do pagamento pelo transporte público universitário oferecido pela Prefeitura Municipal de Papagaios

✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- Ausência de pesquisa de preços dos objetos licitados

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2019

Tatiane Montes de Oliveira

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 32465